

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.540, DE 2006

(Apensado o Projeto de Lei nº 6.887, de 2006)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Raul Jungmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a concessão de porte de arma aos integrantes do quadro efetivo das Guardas Judiciárias.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar afirma que os integrantes do quadro efetivo das Guardas Judiciárias necessitam do armamento para o exercício de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.887, de 2006, do Deputado André Figueiredo, que “Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais”.

Em sua justificativa, o Autor, sustentando que os agentes de segurança dos Tribunais Federais, por se defrontarem com situações de perigo que ameaçam o cumprimento da função jurisdicional, com sérios perigos à eficiência do Poder Público, deveriam, a exemplo dos guardas prisionais, integrantes de escolta de presos, guardas portuários e oficiais de justiça, ter porte de arma.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de porte de arma para as diversas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs. 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Todas as categorias profissionais que tinham por atribuição funcional a garantia da ordem ou da segurança em áreas públicas ou privadas encaminharam a esta Casa as suas reivindicações de concessão de porte de arma e, após acurado estudo, caso a caso, decidiu-se que o porte de arma só deveria ser concedido para:

- a) integrantes das Forças Armadas;
- b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;
- c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;

d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;

f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;

g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;

h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei; e

i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

A proposição principal e sua apensada têm por objetivo pleitear a concessão de porte de arma para mais duas categorias profissionais, a de guardas judiciários e a de servidores públicos encarregados da segurança nos Tribunais Federais, cuja atribuição é exercer atividades de segurança no âmbito de Tribunais.

Tal pleito, ainda que aparentemente coerente com o critério adotado para a concessão de porte de arma para as categorias profissionais já citadas neste Voto, incide em uma restrição. Embora exista uma categoria profissional, no quadro de pessoal dos Tribunais, encarregada de garantir a ordem no interior das suas dependências, a sua atuação, no cumprimento dessa atribuição, não se dá de forma isolada, mas em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual. Ou seja, as ações que, eventualmente, venham a exigir o uso de arma de fogo serão desenvolvidas pelos policiais destacados para prestar serviço nas dependências dos Tribunais – que já possuem porte de arma – e não pelos integrantes das guardas judiciárias ou dos servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais.

Assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto

original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 6.540, de 2006, e 6.887, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO RAUL JUNGMAN
RELATOR